PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 03942/90

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 09/07/1990
Classif.: URBANISMO
Ementa:

Institui a Zona Especial de Preservação Histórica, alterando o zoneamento de uso do lote, definido na Lei nº 3.175, de 29 de fevereiro de 1984.

Texto:

LEI Nº 03942/90

Institui a Zona Especial de Preservação Histórica, alterando o zoneamento de uso do lote, definido na Lei nº 3.175, de 29 de fevereiro de 1984.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender aos objetivos e diretrizes gerais, de que trata o art. 3º, da Lei nº 3.175/84, fica instituida a Zona Especial da Preservação Historica - ZEPM, visando à preservação de prédios e sítios notáveis pelos valores históricos, arquitetônicos, culturais e paisagísticos.

Art. 2º - A zona a que se refere o artigo anterior, altera o zoneamento de uso do solo instituídos pela Lei nº 3.175/84, incorporando as zonas ZER-5 e ZCC-3 e englobando parte das zonas ZCCI, ZCC2 e ZS5, conforme planta de zoneamento de uso do solo, anexo I, desta Lei.

Art. 3º - A Zona Especial de Preservação Histórica- ZEPH, para os efeitos desta Lei, está dividida em quatro sub-zonas, conforme anexo I, a saber:
I- Sub-zona de Predominância Residencial - SZ-1;
II- Sub-zona de Predominância Institucional -SZ-2;
III- Sub-zona de Comércio e Prestação de Serviços - SZ-3;
IV- Sub-zona do Comércio e Prestação de Serviços - SZ-4.

Art. 4º - Os usos, gabaritos máximos permitidos, densidade demografica, e demais prescrições urbanísticas para as sub-zonas SZ-1 e SZ-4, de que trata o art. 3º desta Lei, sao os constantes do anexo II.
Parágrafo Único - Sempre que os lotes de ZEPH forem lindeiros às linhas limítrofes de SZ-2 da ZEP serão adotados exclusivamente os usos e prescrições urbanísticas da Zona Especial da Preservação Historica.

Art. 5º - Na Zona Especial da Preservação Historica - ZEPH não será permitida demolição ou parcelamento do solo por qualquer das formas definidas no parágrafo único do art. 118 da Lei

nº 3.175/84, sem prévia autorização do Órgão de Preservação Histórica do Município.

Art. 6º - Integram a presente Lei, os seguintes Anexos:
Anexo I- Planta de Zoneamento;
Anexo II- Quadro de Prescrição Urbanística.

Art. 7º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 27 de junho de 1990.

Sid Marques Fonseca - Presidente
Pio Marinheiro de S. Filho - Primeiro Secretário
Verônica Maria dos S. Nogueira - Segundo Secretário

Publicado no D.O de: 17/07/90.